Anápolis, 02 de abril de 2026.

AO IGESDF INSTITUTO DE GESTAO ESTRATEGICA DE SAUDE DO DISTRITO FEDERAL
A/C: SETOR DE COMPRAS
REF.: ELEMENTO TÉCNICO N.º 8867/2025
PROCESSO: 04016-00120028/2025-19
APOIO N° COTAÇÃO 1430419

Assunto: Interposição de Recurso Administrativo – Avaliação Técnica / Julgamento de Propostas

RECORRENTE: CEI COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA.
RECORRIDA: BRAKKO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

I – BREVE SÍNTESE

A Recorrente participou do certame para fornecimento de Manta Térmica em comodato. Após análise técnica, a Recorrente foi desclassificada sob critérios extremamente rigorosos relacionados à variação de temperatura do equipamento. Contudo, ao analisar a proposta da empresa classificada (BRAKKO), verifica-se que a Administração adotou "dois pesos e duas medidas", aprovando um equipamento que não apenas descumpre os limites (mínimo e máximo) do Edital, mas que recai exatamente no mesmo suposto risco apontado contra a Recorrente. Percebe-se que o mesmo rigor não foi aplicado, uma vez que o equipamento ofertado por ela descumpre itens mandatórios do Termo de Referência.

II – DAS RAZÕES PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA (BRAKKO)

O Termo de Referência (Item 2.3.1.2.1) exige explicitamente: *"Faixa de temperatura de trabalho ajustável entre 32°C a 43°C"*. O equipamento da Recorrida (BRAKKO) possui as temperaturas: **Ambiente, 38°C, 43°C e 45°C (Boost de 45 min com ±1°C de variação)**.

1. Descumprimento do Limite MÁXIMO (Os 45°C) e a Contradição da Avaliação

O Edital é categórico ao fixar o limite máximo de trabalho em **43°C**. O equipamento da Brakko possui a função "Boost" que eleva a temperatura a **45°C**. Uma vez que 45°C está fora da faixa exigida (entre 32 e 43), o equipamento é irremediavelmente incompatível. O avaliador não pode fechar os olhos para o limite máximo, pois se houver a seleção acidental ou intencional do modo de 45°C pelo operador, o paciente estará submetido a uma temperatura proibida pelo Edital.

Agrava-se a situação pelo fato de que a Recorrente (CEI) foi desclassificada sob a alegação de que a variação técnica de seu equipamento sobre os 43°C poderia atingir 45°C, gerando "risco de queimar o paciente". Ora, se o alcance de 45°C por variação técnica foi motivo para desclassificar a CEI por risco de queimadura, como o IGESDF pode aprovar a BRAKKO, cujo equipamento **opera nominalmente em 45°C** (e que, com sua variação de ±1°C, pode chegar a perigosos **46°C**)? Trata-se de ofensa direta ao Princípio da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

2. Descumprimento do Limite MÍNIMO e a Interpretação Equivocada

Ainda que se argumente que "38°C está inserido dentro da faixa", tal interpretação subverte a regra gramatical e técnica do Edital. Quando o descritivo exige uma faixa *"ajustável entre 32°C e 43°C"*, ele está definindo os limites inferior e superior de ajuste que a máquina deve entregar. O equipamento da Brakko começa a aquecer apenas em 38°C, sonegando do IGESDF a opção de terapias de normotermia de baixo calor (32°C a 37°C). Um equipamento que "pula" as temperaturas iniciais exigidas não atende à faixa de ajuste solicitada.

Descrição Do Painel Operacional

① ON/OFF (Stand by)
② AMB - TEMPERATURA AMBIENTE
③ 38ºC - BAIXA TEMPERATURA
④ 43ºC - TEMPERATURA MÉDIA
⑤ 45ºC - ALTA TEMPERATURA
⑥ VELOCIDADE MÍNIMA - 9 M/S
⑦ VELOCIDADE MÉDIA - 13 M/S
⑧ VELOCIDADE MÁXIMA - 16 M/S
⑨ MENSAGENS NA TELA

Figura. 6. Painel Operacional



3. Omissão quanto ao Comodato e Prazos

Adicionalmente, a proposta da Recorrida limita-se ao fornecimento das mantas, omitindo a referência específica, marca e modelo dos equipamentos de comodato a serem instalados, bem como o prazo de entrega dos mesmos (requisito do item 2.2.1 do TR), o que torna a proposta incompleta e insuscetível de avaliação de conformidade.

III – DO DIREITO: PRINCÍPIO DA ISONOMIA E JULGAMENTO OBJETIVO

A Administração Pública está estritamente vinculada ao Edital. Se a Recorrente foi desclassificada por interpretações minuciosas do elemento técnico, a aceitação de um equipamento que claramente não atende aos requisitos descritos no elemento técnico configura tratamento desigual entre os licitantes, o que é vedado pelo Art. 5º da Lei de Licitações.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a **DESCLASSIFICAÇÃO** da proposta da empresa **BRAKKO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, visto que o equipamento ofertado viola flagrantemente o limite máximo (45°C) e mínimo de temperatura exigido no item 2.3.1.2.1, além de apresentar proposta comercial omissa. Consequentemente, requer que o processo seja declarado **fracassado**, garantindo-se a segurança dos pacientes e a aplicação isonômica do Edital.

Termos em que, pede deferimento.

Atenciosamente,

FABIO MACHADO FERREIRA:01383040761

Assinado de forma digital por FABIO MACHADO FERREIRA:01383040761
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=AC VALID RFB V5, ou=AR CERTSEC, ou=Videoconferencia, ou=09282241000145, cn=FABIO MACHADO FERREIRA:01383040761
Dados: 2026.04.02 16:45:00 -03'00'

CEI - COM. EXP. IMP. MAT. MÉD. LTDA.
CNPJ: 40.175.705/0001-64
Inscrição Estadual 10.355.237-5
Inscrição Municipal: 107611
E-mail: licitacoes@cei-brasil.com
Fabio Machado Ferreira / Procurador